

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara**TC 008.364/2015-0.**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de São João de Jaguaribe/CE.

Responsável: José Carlos Nobre Freire (418.234.437-53).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DO TURISMO PARA O APOIO À IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO “FESTEJO JUNINO – SÃO JOÃO EM SÃO JOÃO”. NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALTA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES DE DEFESA PELO EX-PREFEITO. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS PARA FINS DE ELIDIR O DÉBITO APURADO. FALTA DE NEXO CAUSAL. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

O ônus de comprovar o regular emprego da integralidade dos recursos públicos compete ao responsável, por meio de documentação consistente, nos termos do instrumento do convênio, a demonstrar cabalmente o nexo de causalidade entre os gastos efetuados e a execução do objeto do ajuste.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em nome do Sr. José Carlos Nobre Freire, ex-Prefeito de São João do Jaguaribe/CE, em razão da impugnação total das despesas do Convênio n. 937/2010 (739.387 – Siconv), que teve por objeto incentivar o turismo mediante o apoio à implementação do projeto “Festejo Junino – São João em São João” (peça 1, p. 40).

2. Reproduzo, em seguida, com os ajustes de forma necessários, excertos da peça 9 elaborada no âmbito da Secex/SC, unidade técnica responsável pela instrução do feito, que bem expõe os fatos referentes a esta Tomada de Contas Especial:

“2. Conforme disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 105.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 46-47).

3. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a Ordem Bancária 100B801543, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 9/11/2010 (peça 1, p. 61).

4. O ajuste vigeu no período de 20/6/2010 até 20/12/2010 e previa a apresentação da prestação de contas até 19/01/2011, conforme cláusula quarta do termo (peça 1, p. 46) e prorrogações de ofício registradas no Siconv (peça 1, p. 62).

5. À peça 1, p. 66, encontra-se expediente de 17/12/2010 em que o então Prefeito Municipal encaminha ao Ministério do Turismo a prestação de contas final do ajuste. A Nota Técnica de Análise 334, de 23/4/2012, daquele Ministério concluiu que a prestação de contas não apresentava elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto, razão pela qual foi realizada diligência junto ao conveniente (peça 1, p.

67-71 e 72-73).

6. Por meio dos Ofícios 49/2010-GP/EF e 51/2012-GP/EF, o ex-Prefeito apresentou documentação complementar em atenção ao ofício de diligência do órgão concedente (peça 1, p. 74-75). Mediante a Nota Técnica de Reanálise 635/2012, o Ministério do Turismo considerou necessária nova diligência para esclarecer as ressalvas apontadas (peça 1, p. 76-81).

7. Em resposta a nova diligência, o gestor municipal encaminhou ao Ministério do Turismo nova documentação complementar (peça 1, p. 82 e 84), a qual foi examinada por meio da Nota Técnica de Reanálise 583/2013 (peça 85-87). O referido documento reprovou a prestação de contas com base nas seguintes ressalvas técnicas:

‘Houve a constatação de indícios de montagem nas fotografias apresentadas pelo conveniente (fl. 210) na tentativa de burlar a correta comprovação da execução física do objeto do convênio.

Pode-se observar, por exemplo, a sobreposição de imagens para simular que foi afixada identificação do evento ao fundo do palco.

Diante disto, fica esta prestação de contas reprovada no que tange à execução física do objeto conveniado’.

8. Uma nova Nota Técnica de Reanálise foi elaborada (718/2013), desta feita relacionando as ressalvas informadas para o responsável e não sanadas. Assim como a anterior, o referido documento concluiu pela reprovação da execução física do convênio haja vista a impossibilidade de comprovação da realização do evento (peça 1, p. 88-91).

9. O Município e seu ex-Prefeito foram notificados para restituírem os recursos federais aos cofres do Tesouro Nacional por meio dos ofícios 3155 e 3158 (peça 1, p. 92-99). À peça 1, p. 101-111 consta cópia de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo prefeito sucessor em desfavor do ex-Prefeito José Carlos Nobre Freire.

10. Nesse contexto, foi realizada a suspensão da inadimplência do município e dado prosseguimento à instrução desta Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 112-115). O relatório do tomador de contas encontra-se à peça 1, p. 125-131, com conclusão pela responsabilização do Sr. José Carlos Nobre Freire pelo dano no valor original de R\$ 100.000,00.

11. O relatório da CGU concluiu que o responsável se encontra em débito com a Fazenda Nacional pelo valor original de R\$ 100.000,00, a partir do qual deve ser descontado o valor de R\$ 285,00 relativo à restituição aos cofres públicos realizada em 09/12/2010 (peça 1, p. 120 e 154-156). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 158-159).

12. O Ministro do Turismo atestou haver tomado conhecimento das conclusões constantes do relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno (peça 1, p. 164).

13. Conforme examinado na instrução precedente (peça 2), em razão de não estar demonstrada a regular aplicação dos recursos federais repassados para a execução do Convênio 739.387/2010, propôs-se que o responsável fosse citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor do débito aos cofres públicos, relativo ao valor total repassado deduzido do saldo de recursos do convênio (R\$ 285,00), recolhido em 09/12/2010.

14. Em cumprimento ao pronunciamento do secretário (peça 3) e em conformidade com a delegação de competência conferida pelo relator, ministro substituto Marcos Bemquerer, foi promovida a citação do responsável, mediante o Ofício 1248/2015-TCU/Secex-SC, de 28/12/2015 (peça 5). O responsável foi validamente notificado em 07/01/2016 (aviso de recebimento à peça 6).

EXAME TÉCNICO

15. Transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável, José Carlos Nobre Freire, ex-Prefeito de São João do Jaguaribe/CE apresentou em 29/01/2016, portanto intempestivamente, suas alegações de defesa (peça 8). Em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, aplicados costumeiramente por esta Corte de Contas, proceder-se-á à análise da

defesa apresentada.

Alegações de defesa

16. Inicialmente, afirma que o objeto do convênio não é um evento técnico do MTur, 'que com suas interpretações e acusações dando a entender que não ocorreu o evento'. Solicita que esta Corte de Contas notifique o Ministério Público Federal (MPF) para tomar as medidas cabíveis para dirimir as dúvidas anotadas pela TCE.

17. Também encaminha cópia da prestação de contas, cujos elementos são sinteticamente relacionados a seguir (peça 8): a) cópia do termo de Convênio 793.387/2010 (p. 4-25); b) relatório fotográfico do evento (p. 23-47); c) relação de seguranças contratados (p. 48); d) declaração da Companhia Energética do Ceará de que não executou nenhuma ligação provisória para atendimento ao evento 'Festejos em São João do Jaguaribe', realizado em 20/06/2010 (p. 49); e) declarações da empresa JBJ Construções Ltda. de que prestou os serviços de locação de gerador e de locação (por meio de contratação da empresa Sisam Sistemas Ambientais Ltda.) de dez banheiros químicos para a realização do evento de São João em São João do Jaguaribe, ocorrido em 20/6/2010 (p. 50-51); f) Ofício 149/2010-GP-EF, de 17/12/2010, contendo (observe-se que essa documentação foi examinada por meio da Nota Técnica de Análise 334, de 23/4/2012, do MTur): declarações sobre a realização do evento (do próprio prefeito municipal e do presidente da Câmara dos Vereadores); declaração de guarda e conservação dos documentos contábeis; relatório de execução físico-financeira; relação de pagamentos; Nota de empenho 05.110.002, de 5/11/2010, do Município para pagamento da empresa JBJ Construções; Nota fiscal relativa a serviços prestados pela empresa JBJ Construções; comprovante de depósito na conta corrente do Convênio (8240-6) no valor de R\$ 5.000,00 (contrapartida), em 6/7/2010; comprovante de recolhimento do saldo do convênio; extrato da conta corrente do convênio (p. 52-77).

Exame

18. Não merece acolhimento a argumentação preliminar do responsável. Primeiramente porque não há dúvida acerca da competência para análise da prestação de contas por parte do órgão repassador, conforme disciplinam as normas aplicáveis à matéria, a exemplo do Decreto 6.170/2007, da Portaria Interministerial 127/2008 e da Portaria MTur 153/2009, vigentes à época do ajuste, estando a atuação da área técnica do MTur, portanto, totalmente alicerçada nos normativos vigentes. Observa-se, apenas para esclarecimento, que o Ministério do Turismo ao analisar as prestações de contas de seus convênios, o faz por meio de notas técnicas em que são examinados dois aspectos de sua execução: o físico e o financeiro. Em nenhum momento, o festejo junino, objeto do convênio, foi tratado como evento técnico pelo órgão repassador.

19. Ainda com relação a questionamento preliminar, não há qualquer sentido em se notificar o MPF para tomar as medidas cabíveis para dirimir as dúvidas anotadas pela TCE. Como já restou assentado na primeira instrução, incide sobre o gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos públicos repassados, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

20. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.798/2009 – 1ª Câmara, 5.858/2009 – 2ª Câmara, 903/2007 – 1ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário.

21. Compete essencialmente ao responsável, portanto, fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

22. Ultrapassado o questionamento preliminar, volta-se a atenção à análise da execução física do objeto, considerando os pareceres técnicos do MTur em confronto com a documentação apresentada pelo responsável em sua defesa.

23. A instrução precedente, bem como a citação encaminhada pelo gestor, apontou como

irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados para execução do convênio. Esta conclusão considerou o conteúdo das notas técnicas de análise da prestação de contas do responsável, em especial a última, a Nota Técnica de Reanálise 718/2013 (peça 1, p. 88-91), que registrou as seguintes ressalvas: a) não foi possível comprovar a realização do evento (...), [pelas fotografias encaminhadas, as quais] apresentavam indícios de montagem e (...) não possuem identificação das bandas contratadas (...), Campeões do Forró e Capim Cubano; c) não foi demonstrada a execução dos itens de infraestrutura (banheiros químicos, iluminação, palco, som, grupo gerador); d) não foi comprovada a contratação de segurança uniformizada.

24. Embora existam outros elementos que ameaçam a higidez da execução do ajuste – a exemplo da contratação de bandas sem a apresentação de contrato de exclusividade do artista com representante exclusivo, registrado em cartório, nos termos do Acórdão 961/2008 – Plenário; da contratação, para executar o evento, da empresa J.B.J. Construções Ltda., cujo ramo de atuação é construção civil, atividade econômica totalmente estranha à execução do objeto do convênio; e de indícios de montagem nas fotografias apontados pelo MTur – a análise vai se concentrar, fundamentalmente, no fator que levou o órgão repassador a reprovar a prestação de contas: a não comprovação da execução física do objeto.

25. Verifica-se que os supostos registros fotográficos apresentados pelo responsável são de baixíssima qualidade (assim como os elementos originais, que consistem de cópias de fotografias), sendo impossível discernir não só a data da realização do evento, mas também as atrações que se apresentaram, a execução dos itens do plano de trabalho e até mesmo o local de sua realização.

26. Registre-se que na busca da verdade material dos fatos, este auditor realizou, sem sucesso, extensiva consulta na **internet** para identificar notas na mídia, fotografias, ou qualquer referência à realização do evento.

27. Dessa forma, em face da inexistência de fotografia, vídeo ou outro meio inequívoco que comprove a realização das metas pactuadas no plano de trabalho, os elementos de defesa são insuficientes para afastar a irregularidade.”

3. À vista da análise efetivada, a Secex/SC, em pareceres uniformes (peças 9 a 11), apresenta a seguinte proposta de encaminhamento:

3.1 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. José Carlos Nobre Freire, ex-Prefeito de São João do Jaguaribe/CE, e condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 09/11/2010 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade o valor de R\$ 285,00, ressarcido em 09/12/2010, e demais quantias eventualmente ressarcidas;

3.2 aplicar ao aludido responsável a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

3.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da LO/TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

3.4 encaminhar cópia da Deliberação que vier a ser proferida, bem como do Relatório e do Voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



4. O Ministério Público junto a este Tribunal, na pessoa do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, endossa a proposta de mérito acima reproduzida, acrescentando, apenas, sugestão de autorização do pagamento parcelado da dívida, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 (peça 12).
É o Relatório.